

PROCESSO: 210941-6/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: ANO DE 2021

PREFEITO: SR. RENATO COZZOLINO HARB

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pelo Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MAGÉ**, Sr. **RENATO COZZOLINO HARB**, referente ao exercício de 2021, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**.

CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

Relator

Documento assinado digitalmente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Documento assinado digitalmente